

DECISÃO COREN-PR Nº 117 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER DE RELATOR nº 031/2016.

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 037/2012.

CONSELHEIRO RELATOR: Alessandra Sekscinski.

DENUNCIADOS: EDUARDO THOMAS FERREIRA e MARISONIA LOPES.

DENUNCIANTE: JUSTINA DE LARA.

EMENTA:

CENTRO CLÍNICO NOSSA SAÚDE. PACIENTE ADULTA. SEXO FEMININO. CIRURGIA DE COLECISTECTOMIA LAPAROSCÓPICA. SEM INTERCORRÊNCIAS. NEGATIVA DE LEVANTAR DA CAMA. DOR. RECLAMAÇÃO DE BARULHO. FAMILIARES DE PACIENTE EM ESTADO TERMINAL. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA. GROSSERIA. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MEDICAMENTOSA. OMISSÃO DE ASSISTÊNCIA. RECUSA EM DAR EXPLICAÇÕES. ENFERMEIRO. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. RELATO FEITO COM BASE EM INTERPRETAÇÕES PESSOAIS. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRONTUÁRIO COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA. INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade, absolver os denunciados nos termos do voto da Conselheira Relatora Alessandra Sekscinski. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente, Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros Otilia Beatriz Maciel da Silva, Amarilis Schiavon Paschoal, Vera Rita da Maia, Janyne Dayane Ribas, Eziquiel Pelaquine, Marta Barbosa da Silva, Ademir Lovato.

RELATÓRIO

Denúncia oferecida pela Sr^a JUSTINA DE LARA contra o Enfermeiro EDUARDO THOMAS FERREIRA, Coren-Pr nº 108371 e contra a Técnica de Enfermagem MARISONIA LOPES, Coren-PR nº 603042, funcionários à época dos fatos do Centro Clínico Nossa Saúde alegando que *“Fui internada no Centro Clínico NOSSA SAÚDE, localizado na Rua Alcides Munhoz, 600, no Bairro Mercês, em Curitiba-Pr, no dia 04/05/2011, por volta das 10 horas da manhã, pois seria operada às 12 horas. Devido a uma emergência, só pude ser operada às 17 horas. Fiz uma colecistectomia videolaparoscópica com o Dr. Marco Aurélio Raeder Costa, CRM-PR 16.540.”*

Juntado aos Autos: denúncia oferecida por Justina de Lara sem assinatura da denunciante; cópia da escala de trabalho de 21/04 a 20/05/2011; cópia de prontuário; Despacho do Presidente para análise de Admissibilidade (folha 50); Parecer de Relator favorável à abertura de processo ético (folha 65); Declaração de próprio punho de outra paciente favorável à denunciada (folha 96); Cópia ampliada da bula do medicamento Citalopram (folhas 97 e 98);

Em Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de nº 504 na data de 01 de outubro de 2012 foi aprovado o Parecer de lavra do Conselheiro Relator instaurando Processo Ético contra Enfermeiro Eduardo Thomas Ferreira Coren-PR nº 108371 e Marisonia Lopes Coren-PR nº 603042, por possível infração ética dos artigos **5, 12 e 18**, todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução COFEN 311/ 2007.

Visando instruir o Processo Ético disciplinar foi designada Comissão de Instrução

pela Portaria Coren-PR nº 054/2012, a fim de serem apurados os fatos descritos na denúncia, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Após ciência da nomeação e para dar continuidade ao processo a comissão expediu certidão e mandado de citação à denunciada para apresentação de defesa prévia.

Atendendo ao Art. 71 da Resolução Cofen 370/2010 os denunciados apresentaram defesa prévia, Eduardo (folhas 79 a 85) e Marisonia (folhas 89 à 95). Primeiro **Defesa do Eduardo**: “(... Às 19:40 horas, solicitou ida ao banheiro para a auxiliar de enfermagem **Marisônia Lopes**, pedido recusado sob alegação do pouco tempo decorrido desde a cirurgia (cerca de 30 minutos apenas). Contudo, lhe foi fornecida a comadre. Ato contínuo, afirma a reclamante que estava sentindo náuseas e muita dor na barriga e costas e que o Sr. Eduardo compareceu ao quarto por volta das 20 horas, tendo orientado a auxiliar de enfermagem a administrar o que estava prescrito no prontuário médico, o que melhorou a náusea mas não a dor. Também, relatou que o Sr. Eduardo verificou os curativos, que estavam secos e limpos, deixando o quarto com a porta aberta e a luz acesa ... em seu relato a Sra. Justina afirma que por volta das 08 horas da manhã do dia 05/05 foi maltratada pela auxiliar de enfermagem Patricia Beltrão Leitões, que teria ficado irritada pelo fato da paciente ter levantado da cama sem autorização (para ir ao banheiro), desconectando os tubos, derramando o soro que molhou os lençóis e contaminando o equipo ... a Sra. Justina se queixou de dor e foi prontamente medicada ... a paciente referiu náuseas, sendo também, prontamente medicada. Em ambos os casos, destaque para a informação de que a medicação foi administrada conforme prescrição médica ... no registro realizado pelo médico assistente, Dr. Marco Aurélio Raeder, salta aos olhos a seguinte informação: **NÃO REFERE QUEIXAS ÁLGICAS**” ... conforme se denota das anotações de seu prontuário e acima transcritas, resta cristalino que o atendimento prestado foi absolutamente profissional, respeitoso, atencioso, comprometido, cuidadoso e também solidário, pois, ao sentir dor – foi prontamente medicada, ao sentir náuseas – foi prontamente medicada, relatou dificuldades para dormir – foi mais uma vez prontamente medicada ... Diante de todos os esclarecimentos e fundamentação apresentada, requer-se:

- 1) Primeiramente, o arquivamento do presente processo ético disciplinar, em virtude de sua total e completa improcedência;

- 2) *Caso esse não seja o entendimento desse COREN-PR, o que não se acredita, alternativamente, seja aplicada a sanção de advertência, o máximo que se pode admitir no presente caso;*
- 3) *Seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as documentais, testemunhais e depoimento pessoas das partes;*
- 4) *O arrolamento como testemunhas, da Sra. Elizete Riske de Souza e Tânia Bruzamolin Assaf, ambas com endereço profissional à rua Alcides Munhoz, 600, Mercês, Curitiba-PR.”.*

Defesa da Marisonia “ ... Já na página 2 da peça inaugural, a paciente afirma que cerca de 40 minutos após ter retomado a consciência, solicitou à denunciada para ir ao banheiro. Logicamente, o pedido foi negado pela Sra. Marisônia, pois, independente do porte da cirurgia, 40 minutos é um tempo pífio para eventual recuperação de um paciente de pós-operatório. Ainda com relação a este item, causa certa surpresa a solicitação da paciente, pois logo em seguida esta afirma que sentia muitas dores na barriga e nas costas. Diante desse fato, inquestionável que a conduta da denunciada, qual seja, a de fornecer a comadre ao invés de permitir que a paciente fosse ao banheiro, foi a mais correta e acertada .. Com relação ao barulho, que parece ter sido um dos maiores incômodos da reclamante, mais uma vez resta nitida a contradição. Num primeiro momento, a paciente afirma que o barulho teria se estendido até por volta da meia noite (p.3). No entanto, ao relatar a conversa que teve com o médico cirurgião (p.5), a Sra. Justina renova sua alegação de que não teria conseguido dormir em virtude do barulho e da dor. Ora como pode o referido barulho ter incomodado tanto? Segundo a própria paciente, o último contato teria ocorrido às 23 horas (o que não é correto), ou seja, o barulho que tanto a incomodou durou apenas e tão somente 1 (uma) hora ... Diante de todos os esclarecimentos e fundamentação apresentada, requer-se:

- 1) *Seja recebida a presente defesa prévia e declarada sua tempestividade, sob pena de nulidade do presente ato administrativo;*

- 2) *O arquivamento da presente denúncia e respectivo processo ético disciplinar, em face de sua total e completa improcedência;*
- 3) *Caso esse não seja o entendimento desse COREN-PR, o que não se acredita, alternativamente, seja aplicada a sanção de advertência, o máximo que se pode admitir no presente caso;*
- 4) *Seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as documentais, testemunhais e depoimento pessoas das partes;*
- 5) *Seja intimada como testemunha a Sra. Claudineia Rocio da Costa, no endereço Rua Luis Fidelix, 268, apto 101, Tanguá, Almirante Tamandaré-PR. ”.*

Durante instrução processual foram devidamente intimadas por correspondência registrada para prestarem esclarecimentos a denunciante (folha 100), os denunciados (folhas 102 e 103) e as testemunhas que compareceram tempestivamente.

Destaco que consta Certidão (folha 117) da Secretária da Comissão de Instrução de que a denunciante Sra. Justina de Lara declarou por telefone que não compareceria à audiência nem tinha interesse em fazer conciliação e que tudo que tinha a dizer já constava na denúncia.

A denunciada Marisônia Lopes prestou depoimento dentro do prazo previsto (folhas 124 a 126): “...Perguntado se é rotina orientar que os pacientes, após cirurgia de colecistectomia devem ficar no leito por sete horas; respondeu que depende do paciente. **Explicou que no início do plantão a paciente não estava totalmente acordada, que queixou-se de dor. Acrescentou que explicou à denunciante que há pacientes que demoram até sete horas para levantarem da cama devido ao fato de que pode ocorrer queda de pressão, podendo cair.** Declarou que provavelmente a paciente deve ter entendido que a declarante disse que ela deveria ficar deitada por sete horas, mas não foi esta a orientação que deu à Sra. Justina ... Por volta das 20h00, a declarante ofereceu uma dieta leve, e ela recusou referindo náuseas. A depoente conversou com o Eduardo, que falou com o plantonista e este prescreveu zoofran. Declarou que no decorrer do plantão, a Sra. Justina apertou a campainha, e o enfermeiro Eduardo foi atender, e a paciente reclamou do barulho. Depois disto, a paciente não reclamou mais e a declarante entrou para administrar a medicação (quefazol, toradol, soro glicosado e fisiológico) prescrita para a meia noite ... Esclareceu que enquanto atendia os familiares do paciente em estado grave, percebeu que o som da televisão do quarto da Sra. Justina estava alto, entrou no quarto e perguntou à denunciante se ela não estava conseguindo

dormir, mesmo tendo tomado rivotril e citalopram. A depoente percebeu que a Sra. Justina estava falando “arrastado” devido à medicação e, orientou-a que em alguns pacientes a medicação demorava para fazer efeito ... A depoente disse que iria solicitar aos familiares do paciente ao lado descessem, para diminuir o barulho ...”.

Em resposta à intimação para apresentação de alegações finais, os denunciados se manifestarem no prazo estabelecido (folhas 139 a 146), de onde destaco do Enfermeiro Eduardo “... *Da mesma forma, ao se queixar de dor, a Sra. Justina também foi prontamente medicada, conforme prescrição médica. Nesse sentido cumpre destacar que ao administrar medicamentos menos potentes preferencialmente ao NUBAIN, o denunciado seguiu a regra básica de gradação na administração de medicação, de acordo com o quadro de dor apresentado pela paciente, que conforme depoimento do Sr. Eduardo, numa escala de zero a dez, estava em cinco (afirmação da própria paciente) ... Do pedido: Diante de todos os esclarecimentos e fundamentação apresentada, requer-se o arquivamento da presente denúncia e respectivo processo ético-disciplinar, em face de sua total e completa improcedência.”.*

Quanto às alegações finais da Técnica de Enfermagem destaco: “...*Ademais, diferentemente do que tentou fazer parecer a Sra. Justina de Lara, a auxiliar de enfermagem, Marisônia Lopes, sempre adotou uma conduta de preocupação com as dores da paciente e com sua recuperação, restando comprovado pelas anotações do prontuário médico, que todas as queixas apresentadas pela paciente durante o período de internação foram prontamente atendidas (medicadas) pela equipe de enfermagem ... Com relação à dificuldade que a paciente enfrentou para dormir, conforme extrai-se dos depoimentos prestados, bem como do depoimento pessoal da denunciada, naquela noite havia um paciente em estado terminal no Centro Clínico NOSSA SAÚDE, motivo pelo qual foi autorizada a entrada de um número maior de visitas e conseqüentemente aumentando o barulho. Contribuiu com o problema, o fato do isolamento acústico do quarto ser insuficiente .. Do pedido: Diante de todos os esclarecimentos e fundamentação apresentada, requer-se o arquivamento da presente denúncia e respectivo processo ético-disciplinar, em face de sua total e completa improcedência.”.*

A Comissão de Instrução em seu Relatório “*A Denunciante alega negligência da assistência por parte dos Denunciados, no período em que esteve internada no Centro Clínico*

*Nossa Saúde para recuperação de cirurgia de “colecistectomia videolaparoscópica”, referindo ter sido maltratada pelos mesmos após a realização de tal cirurgia. As afirmações da Denunciante se pautam no fato de que ela não poderia levantar da cama logo após a cirurgia para ir ao banheiro; ter sentido dores que, segundo ela, poderiam ter sido debeladas com medicações e não ter conseguido dormir durante a noite. Não resta comprovado nos autos que a Denunciante teria sido tratada com negligência e imprudência, tampouco com irresponsabilidade, injustiça e incompetência. Segundo o depoimento do Denunciado Eduardo Thomas Ferreira Oliveira, a Denunciante foi prontamente atendida em suas queixas ... Ademais, a Denunciada Marisônia Lopes, confirma em seu depoimento que a Denunciante foi atendida sempre com presteza e responsabilidade em todas as solicitações ... Não resta dúvida de que a analgesia foi feita devidamente, conforme a prescrição médica e segundo a regra da gradação de dor na administração de medicamentos, utilizada na instituição. Não obstante, o fato da Denunciante não poder levantar da cama para ir ao banheiro reflete a qualidade do cuidado de enfermagem, pois, torna-se prudente observar cada paciente em suas reações, paulatinamente, para minimizar riscos adversos como hipotensão, lipotímia e fraqueza muscular, acarretando consequências desnecessárias. Com relação à dificuldade que a Denunciante enfrentou para dormir, conforme os depoimentos prestados, naquela noite havia um paciente em estado terminal, internado na mesma unidade dela e, pela gravidade do quadro deste paciente, foram autorizadas visitas durante a noite, motivo do barulho. Além disto, há problemas – insuficiência – de isolamento acústico nos quartos ... que nunca fora registrada reclamação de pacientes quanto ao trabalho dos mesmos...”. Cabe ainda destacar que ao ser inquirida por telefone pela Secretária da Comissão de Instrução não manifestou interesse em comparecer alegando que o que tinha a ser dito já estava na denúncia e que não aceitava conciliação, mas queria que o processo tivesse sequência. Como conclusão da Instrução opinaram de forma contrária ao do Conselheiro Relator de Admissibilidade Moacir Antonio Ungaratti entendendo **que não houve infração ética-disciplinar dos Art. 5, 12 e 18**, todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).”.*

CONCLUSÃO (RELATOR):

(...omissis)

Inicialmente, importante destacar que não há que se falar em prescrição visto o conteúdo da Resolução COFEN 370/2010, Art. 156, *caput*, § 1º ao 3º explicitar:

“Art. 156. A pretensão à punibilidade das infrações ético-disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição, a todo processo ético-disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela instauração de processo ético-disciplinar, ou pela notificação válida feita ao denunciado, inclusive por meio de editais.

§ 3º Interrompida a prescrição, todo prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção.”.

Cabe uma breve explicação do procedimento. A colecistectomia laparoscópica deve ser realizada sob anestesia geral. O cirurgião então introduz, por uma das pequenas aberturas feitas na parede abdominal, um tubo delgado, o laparoscópio, conectado a uma câmara especial que lhe dá uma imagem aumentada dos órgãos internos do paciente, projetada numa tela de televisão. Outras cânulas contendo material cirúrgico são inseridas para permitir ao cirurgião separar delicadamente a vesícula das estruturas que a cercam e extraí-la através de uma das aberturas. Se o cirurgião encontra cálculos no colédoco, pode extraí-los usando um endoscópio especial, nessa ou numa futura cirurgia. Depois que o cirurgião extrai a vesícula, as pequenas incisões são fechadas com um ponto ou dois ou com uma cinta cirúrgica.

A denunciante D. Justina de Lara, submetida ao procedimento, denunciou aos dois profissionais alegando ter sido negligenciada, ignorada e mal tratada, porém, as provas documentais e testemunhais demonstram que esta denúncia não tem fundamentação. Marisônia de Lopes orientou a D. Justina que deveria permanecer no leito a fim de prevenir queda e agravamento de seu quadro, sendo um procedimento apesar de cirúrgico, pouco invasivo e de relativa recuperação rápida. A denunciante teve suas necessidades atendidas à medida que as manifestou. Quando em caso de dor, tanto a auxiliar de Enfermagem Marisônia Lopes quando o Enfermeiro Eduardo Thomas Ferreira de Oliveira providenciaram imediatamente administração da medicação conforme prescrição médica. Quando em caso de eliminações fisiológicas, a auxiliar de Enfermagem providenciou a comadre, assim como, seu esvaziamento após o uso informado pela denunciante. O Enfermeiro Eduardo tomou o cuidado em manter a porta do quarto entreaberta para observação da paciente devido a tomada de medicação rivotril prescrita pelo médico associada a Citalopram de uso pessoal. As provas denotam que todo cuidado necessário, assistencial e medicamentoso foi prestado tempestivamente.

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação do Plenário em sua 594ª Reunião Ordinária de Julgamento de Processo Ético que por unanimidade **DECIDIU ABSOLVER** os profissionais de enfermagem: **EDUARDO THOMAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro,

solteiro, enfermeiro, inscrito no CPF sob o nº 019.781.459-00 e no Coren/PR sob o nº 108371, portador da cédula de identidade RG 61843116 SSP/PR, residente e domiciliado R. Anor Gomes de Castro, nº 54, Capão da Imbuia CEP 82810-430-Curitiba/PR e **MARISONIA LOPES**, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, inscrita no CPF sob o nº 048.954.869-58 e no Coren/PR sob o número 603.042, portadora da cédula de identidade RG 06022862477 SSP/PR residente e domiciliada na Rua Luciano Piuzei, nº 620, BL 3 AP 21, Bairro Pinheirinho- Curitiba/PR

Curitiba, 21 de setembro de 2017.



SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente



ALESSANDRA SEKSCINSKI
Conselheira Relatora